



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2018 – CJRMB/CJCI

Institui o Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas no Estado do Pará e disciplina outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência atribuída ao Poder Judiciário por meio do art. 236, § 1º, da Constituição Federal, e art. 37, da Lei nº 8.935/94, de fiscalizar as atividades notariais e de registros exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará zelar pela boa prestação dos serviços notariais e de registros, para que sejam realizados de forma rápida, eficiente e com qualidade, de modo a viabilizar a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral, para, também, a eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e do serviço público;

CONSIDERANDO que nesse mister compete ao Poder Judiciário regulamentar o registro público eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas previsto nos arts. 37 a 41 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009;

CONSIDERANDO os termos do Provimento 48/2016 – CNJ, que estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas e atribui à Corregedoria Geral de Justiça dos Estados a criação das Centrais de Serviços Eletrônicos compartilhados;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

CONSIDERANDO que o provimento 48/2016 – CNJ estabelece em seu artigo 3º, § 5º, que as centrais de serviços eletrônicos compartilhados coordenar-se-ão entre si para que se universalize o acesso ao tráfego eletrônico e se prestem os mesmos serviços em todo o País e que a Coordenação e Integração Nacional será realizada pelo IRTDPJBrasil;

CONSIDERANDO que foi assinado convênio do IRTDPJBRASIL e a Receita Federal do Brasil em 16 de junho de 2016, com objetivo de permitir aos cartórios a comunicação eletrônica e *online* com a RFB para emissão, alteração ou baixa do CNPJ.

RESOLVEM:

Art. 1º - Acrescenta o art. 485-A ao Provimento Conjunto nº01/2015/CRMB/CJCI, de 26 de janeiro de 2015 - Código de Normas do Serviço Notarial, para instituir o Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas no Estado do Pará.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA REGISTRO ELETRÔNICO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL
DE PESSOAS JURÍDICAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 485-A. Fica instituído o Sistema de Registros Eletrônicos de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, previsto no art. 37, da Lei Federal nº 11.977/09 e Provimento nº 48/16/CNJ, com as alterações do Provimento 59/17/CNJ, que deverá ser integrado por todos os oficiais de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas deste Estado do Pará, e compreende:

I – O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;

II – A recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

III – A expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico; e

IV – A formação, nos cartórios competentes, de repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos.

V - a facilitação do acessos aos ofícios de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, via central de serviços eletrônicos compartilhados de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, inclusive para fins de fiscalização pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas tem como princípios básicos a legalidade, eficiência, segurança, confiabilidade, interatividade e desburocratização, de forma a aprimorar a qualidade e eficácia dos serviços prestados sob a delegação do poder público.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DE DADOS E DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 485-B. Os arquivos mantidos pelos serviços de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, poderão ser feitos diretamente por meio eletrônico, base de dados, ou microfilmados, ou digitalizados e gravados eletronicamente, salvo quando houver exigência legal de seu arquivamento no original.

§ 1º. No procedimento de microfilmagem, deverão ser atendidos os requisitos da Lei Federal nº 5.433, de 08 de maio de 1968, do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996 e da Portaria nº 12, de 08 de junho de 2009, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

§ 2º. No procedimento de digitalização deverão ser obrigatoriamente observadas os seguintes procedimentos:

I - Os documentos que darão suporte à prática dos atos de registros de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, que não forem nativamente eletrônicos (nato-digitais), ou os que decorrerem desses atos, deverão ser digitalizados por meio de processo de captura digital, a partir dos documentos originais, ou das transcrições em livros próprios;

II - Para a geração de matrizes e derivadas em formatos de arquivo digitais deverão ser, sempre que possível, adotados os formatos abertos (open sources), previstos no Documento de Referência e-PING (versão 2016) e em suas atualizações;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

III - A indexação dos documentos digitais ou digitalizados será feita, no mínimo, com referência aos atos (livro, folha e número ou número da prenotação) onde foram utilizados ou em razão do qual foram produzidos, de modo a facilitar sua localização e conferência, por sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED).

Art. 485-C. Todos os dados e imagens deverão ser armazenados de forma segura e eficiente, que garanta fácil localização, preservação, integridade, mediante soluções comprovadamente eficazes de Recuperação de Desastres (DR – Disaster Recovery).

§ 1º. O arquivo redundante (cópia de segurança) deverá ser gravado em mídia digital segura, local ou remota, com cópia fora do local da unidade de serviço, que cumpra requisitos internacionais de segurança, disponibilidade, densidade e conectividade, o qual, em conjunto com os softwares que permitam o seu pleno uso e atualização, integra o acervo do respectivo serviço para todos os fins de direito, especialmente para a transmissão de acervo a novo titular ou responsável.

§ 2º. Sem prejuízo do armazenamento em backup, é facultado o armazenamento sincronizado em servidor dedicado ou virtual, em nuvem privada (private cloud), dando-se preferência a Data Center localizados em território nacional e, principalmente, que possuam API (Application Programming Interface) e possibilite a sua integração com a central única de serviços eletrônicos compartilhados.

§ 3º. Os documentos em meio físico apresentados para registro poderão ser devolvidos às partes, após sua digitalização ou microfilmagem.

Art. 485-D. Os documentos eletrônicos apresentados aos órgãos de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping), devendo consignar, em nota de rodapé no final do documento, os seguintes dados:

I - “Assinado digitalmente por: Nome, CPF e cargo/função da pessoa que o assinou”;

II - Denominação do Serviço Notarial ou Registral e Código Nacional de Serventias –

CNS; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

III - A frase: “A validade jurídica deste documento eletrônico é conferida pela Medida Provisória Federal nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil”.

§ 1º. É obrigatória a verificação de atributo, a fim de aferir se a pessoa que assinou digitalmente o documento detém os atributos necessários ou se detinha tais atribuições quando da assinatura digital do documento.

§ 2º. É dispensada a consulta referida no parágrafo anterior quando o próprio documento eletrônico contenha, além da assinatura eletrônica, o certificado de atributo, em conformidade com a ICP-Brasil, caso em que haverá a confirmação do cargo ou função da pessoa que o assinou.

§ 3º. Os cartórios poderão, a seu critério, materializar os documentos eletrônicos e anexar uma verificação das autenticidades das assinaturas que compõem o documento através da Central Eletrônica.

CAPÍTULO II

DA CENTRAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS

Art. 485-E. Os Serviços extrajudiciais eletrônicos de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas serão prestados por meio de Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

Parágrafo Único. A gestão das informações, finanças e tráfego de dados, bem como todos os custos de pessoal, infraestrutura e quaisquer outros serão de responsabilidade do IRTDPJBrasil, que se apresenta como titular dos direitos autorais e de propriedade intelectual do sistema e de seu banco de dados.

Art. 485-F. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas integra o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral.

§ 1º A Central dos Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas estará disponível para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, órgãos públicos ou privados, em plataforma única na Internet, sem qualquer ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e para a Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

§ 2º A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas estará disponível 24 horas por dia, em todos os dias da semana, observadas as seguintes peculiaridades e características técnicas:

I - O sistema foi desenvolvido em plataforma WEB, em conformidade com a arquitetura e-PING; e

II - O acesso ao sistema, bem como às assinaturas de informações ou outros documentos emitidos por meio deste, deve ser feito mediante uso de certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou mediante sistema de acesso facilitado (login e senha), preferencialmente para a prestação de serviços ao público em geral.

§ 3º A Corregedoria de Justiça Da Região Metropolitana de Belém, as Corregedorias de Justiça das Comarcas do Interior terão acesso integral, irrestrito e gratuito a todas as informações constantes do banco de dados relativos à central de serviços eletrônicos compartilhados de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas.

§4º Deve ser disponibilizado à Coordenadoria Geral de Arrecadação e à Divisão de Acompanhamento e Controle dos Serviços Extrajudiciais acesso gratuito à movimentação das serventias extrajudiciais do Estado do Pará integradas à central de serviços eletrônicos compartilhados de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, através de relatórios expedidos pelo IRTDPJ-Brasil, informando o quantitativo e o valor de cada tipo de serviço disponibilizado através da Central supramencionada, por período e por serventia.

Art. 485-G. A Central de Serviços Eletrônicos compartilhados de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas cobrará dos usuários para sua manutenção uma taxa por cada operação realizada, que englobam taxas de emissão de boletos e transferências eletrônicas para os cartórios.

Art. 485-H. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas conterá indicadores somente para os ofícios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas que as integrem.

Art. 485-I. Todos os serviços executados fisicamente no balcão poderão ser realizados de forma eletrônica, desde que sigam os padrões de assinatura e comunicação elencados neste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

provimento e no provimento 48/2016 – CNJ, sendo cobrados os valores integras de custas e emolumentos conforme tabela em vigor.

§ 1º. As serventias extrajudiciais com atribuição de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas deverão empregar, em relação aos serviços eletrônicos previstos neste Código, sistema de controle semelhante ao previsto para a recepção de documentos, a fim de favorecer a fiscalização das Corregedorias de Justiça e a atuação dos fiscais e técnicos da Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA.

§ 2º. Até a substituição do selo físico, atualmente utilizado, pelo eletrônico ou até que seus dados possam ser inseridos nos atos eletrônicos realizados, a aposição do selo de segurança será feita:

I - nas certidões, que devem ser impressas e seladas antes de disponibilizadas em meio eletrônico;

II - nos requerimentos para disponibilização de serviços eletrônicos enviados pelos interessados, que devem ser impressos, selados, digitalizados após a selagem e entregues/enviados aos solicitantes, mantendo cópia e comprovante de envio/entrega arquivados.

Art. 485-J. Em todas as operações da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros.

Art. 485-K. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas deverá observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 485-L. A Central de Serviços Eletrônicos de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas efetuará todas as intercomunicações com a Receita Federal do Brasil e com as entidades conveniadas para troca de informações e aprimoramento dos serviços.

Art. 485-M. Todas as solicitações feitas por meio da central de serviços eletrônicos compartilhados serão enviadas ao ofício de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Parágrafo único. Os oficiais de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas deverão manter, em segurança e sob seu exclusivo controle, indefinida e permanentemente, os livros, classificadores, documentos e dados eletrônicos.

Art. 485-N. Os livros do registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas serão escriturados e mantidos segundo a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, podendo, para este fim, ser adotados os sistemas de computação, microfilmagem, disco óptico e outros meios de reprodução, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, e conforme as normas das Corregedorias Gerais de Justiça, sem prejuízo da escrituração eletrônica em repositórios registrais eletrônicos.

Art. 485-O. Os repositórios registrais eletrônicos receberão os dados relativos a todos os atos de registro e aos títulos e documentos que lhes serviram de base.

Parágrafo único. Para a criação, atualização, manutenção e guarda permanente dos repositórios registrais eletrônicos deverão ser observados:

I – A especificação técnica do modelo de sistema digital para implantação de sistemas de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas eletrônico, segundo Recomendações da Corregedoria Nacional da Justiça;

II – As Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos – Conarq; e

III – Os atos normativos baixados pelas Corregedorias de Justiça, desde que não conflitantes com a legislação pátria específica.

Art. 485-P. Aos ofícios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas é vedado:

I – Recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;

II – Postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados; e

III – Prestar os serviços eletrônicos referidos neste provimento, diretamente ou por terceiros, em concorrência com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, ou fora delas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 485-Q. Os títulos e documentos eletrônicos, devidamente assinados com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observada a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping), podem ser recepcionados diretamente no cartório, caso o usuário assim requeira e compareça na serventia com a devida mídia eletrônica.

Parágrafo único. Nos casos em que o oficial recepcionar quaisquer títulos e documentos diretamente no cartório, ele deverá, no mesmo dia da prática do ato registral, enviar esses títulos e documentos para a central de serviços eletrônicos compartilhados para armazenamento dos indicadores, salvo se houver impossibilidade técnica no momento para o envio, o que deverá ser feito tão logo haja essa possibilidade.

Art. 485-R. Os livros confeccionados digitalmente via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) ou por outro meio serão autenticados ou registrados a pedido do interessado.

§1º - Compete exclusivamente aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, promover a autenticação ou registro dos livros contábeis, fiscais, sociais, obrigatórios ou não das pessoas jurídicas, a fim de torná-los eficazes diante de terceiros.

§2º - A autenticação de livro implicará no arquivamento dos termos de abertura e encerramento, termo de dados das assinaturas, termo de verificação de autenticidade e recibo de entrega de escrituração contábil digital se tratando de escrituração SPED, gerando termo de autenticação do livro. Todas as operações serão feitas na Central Estadual por intermédio da Central Nacional que está interligada à Receita Federal do Brasil.

Art. 485-S. Compete ao Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (RTDPJ), por ocasião da autenticação ou registro do livro, verificar no termo de abertura e encerramento, assinatura do contador, sequência de numeração do livro e do exercício de forma que não haja pulos nem duplicidades, a correspondência do conteúdo com o título do livro enunciado nos termos, número do CNPJ e a denominação da pessoa jurídica.

§ 1º - Os livros e documentos digitais deverão ser assinados, inclusive a assinatura do registrador, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

§ 2º - O livro é identificado pelos termos de abertura e encerramento e não pode compreender mais de um exercício, podendo, em relação a um mesmo exercício, ser escriturado mais de um livro.

§ 3º - Livros produzidos pelo SPED só poderão ser autenticados ou registrados após regular recebimento e validação pela Receita Federal do Brasil, que será comunicada eletronicamente sobre as exigências e registros, nos termos requeridos em Instrução Normativa da RFB.

§ 4º - Pessoas Jurídicas que escretem livros auxiliares para suas filiais deverão apresentá-los para autenticação ou registro no Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (RTDPJ) onde a filial estiver registrada;

§ 5º - Os livros contábeis em padrões diferentes ao SPED ou quaisquer outros documentos também poderão ser registrados em formato eletrônico, desde que estejam em Formato "PDF" ou outro regulamentado no padrão ICP-Brasil e assinados pelos signatários/autores utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 485-T. Os serviços de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (RTDCPJ) poderão receber eletronicamente quaisquer documentos e informações relativos a inscrição, alteração e baixa levadas ao registro ou averbação competente de pessoas jurídicas interligadas à REDESIM, da Receita Federal do Brasil, devendo sua autenticidade ser verificada através de interligação com os computadores da RFB, de forma eletrônica e somente através da Central RTDPJBrasil.

§ 1º - Os documentos digitais deverão ser assinados, inclusive a assinatura do registrador, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

§ 2º - Os serviços de Registro de Pessoa Jurídica deverão deferir ou indeferir as inscrições, alterações ou baixas de CNPJ's em sua Central Estadual, por intermédio da Central Eletrônica Nacional, seguindo os padrões e procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil e IRTDPJBrasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 485-U. Fica autorizada a recepção de documentos eletrônicos para quaisquer fins, desde que em formato PDF ou quaisquer outros regulamentos pela ICP-Brasil e assinados pelos signatários/autores utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 485-V. Todos os serviços de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas do Estado do Pará ficam obrigados a promover seu cadastro na respectiva Central no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente ato normativo.

Parágrafo único. Os Portais das Corregedorias de Justiça na internet disponibilizarão link apontando para a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas, acessível por meio do menu relativo aos serviços extrajudiciais, bem como banner na página inicial dos referidos sítios virtuais.

Art. 485-W. As especificações técnicas relativas à operacionalização dos módulos do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTDPJ), inclusive aquelas referentes ao parâmetro de conexão *WebService*, ao detalhamento dos dados dos atos praticados, ao banco de dados e ao formato de arquivos eletrônicos, deve constar de Manual Técnico Operacional disponibilizado pela Central IRTDBrasil na sua página na internet (www.rtdbrasil.org.br), com observância das normas previstas neste Título, e mantido permanentemente atualizado.

Art. 485-X. Os serviços eletrônicos compartilhados, de tudo que constar dos meios digitais, passarão a ser prestados em até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação deste Provimento.

Art. 485-Y. O Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTDPJ), sem prejuízo de outras normas aplicáveis, será regulamentado pelas normas contidas neste provimento, com observância das diretrizes gerais estabelecidas pela legislação federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 2º. Ficam renumerados os atuais Títulos VI, VII, VIII, e IX, do Provimento Conjunto nº01/2015/CRMB/CJCI, de 26 de janeiro, de 2015 - Código de Normas do Serviço Notarial e Registral, que passam a designarem-se Títulos VII, VIII, IX e X, respectivamente, mantidas as redações atuais.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de março de 2018.

DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Vania Fortes Bitar
DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior